



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13052.000676/2001-29
Recurso nº : 148.078
Matéria : IRF - EX: 1997
Recorrente : INDÚSTRIA DE BALAS FLORESTAL S.A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.711

RECURSO INTEMPESTIVO - Não se toma conhecimento do recurso voluntário apresentado depois de transcorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BALAS FLORESTAL S.A

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Processo nº : 13052.000676/2001-29
Acórdão nº : 102-47.711

Recurso nº : 148.078
Recorrente : INDÚSTRIA DE BALAS FLORESTAL S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 43/46, interposto por INDÚSTRIA DE BALAS FLORESTAL S/A contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, de fls. 36/38, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 04/05, lavrado em 30.10.2001, no valor de R\$ 2.403,12.

O auto de infração resulta de irregularidade em crédito vinculado informado na DCTF do primeiro trimestre de 1997, tendo sido apurada falta de pagamento e recolhimentos em atraso sem os acréscimos legais.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01, alegando o erro de preenchimento na DCTF referente ao período de apuração. Apresenta, como prova do alegado, cópia da DCTF retificadora apresentada em 05.05.98, cópia do DARF do imposto pago e planilhas de apuração internas.

Analisando a Impugnação, a DRJ/RS julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão de fls. 36/38, e cancelou parte do crédito tributário, por considerar tempestivos parte dos pagamentos realizados. Entretanto, quanto ao crédito tributário correspondente à distribuição do lucro arbitrado relativo aos Anos Calendários de 1994 e 1995, a DRJ entendeu que não há nos autos prova da data de ocorrência do respectivo fato gerador, o que torna impossível a apuração do erro no preenchimento da DCTF em questão.

Devidamente intimado da decisão, em 25.07.2005, conforme AR de fls. 42, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, intempestivamente, em 25.08.2005.

Em suas razões, alega, em síntese, que, de fato, não instruiu devidamente a impugnação e requer, assim, a juntada aos autos da documentação

Processo nº : 13052.000676/2001-29
Acórdão nº : 102-47.711

comprobatória da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte. Para tanto, junta recibos relativos a pagamento de dividendos, no valor de R\$ 6.738,06, em nome de Ferman Participações LTDA., recibo no valor de R\$ 2.184,53, em nome de Paulo Inácio Heineck, e recibo, no valor de R\$ 2.184,53, em nome de Nestor José Heineck, bem como cópia dos referidos cheques, todos datados de 27.02.1997.

Junta relação de arrolamento de bens, em atendimento à exigência fiscal.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 13052.000676/2001-29
Acórdão nº : 102-47.711

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

De acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para interposição do presente Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o Contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 25.07.2005, uma segunda-feira. De acordo com a norma supracitada, o início da contagem do prazo ocorreu na terça-feira, dia 26.07.2005, esgotando-se, por conseguinte, em 24.07.2005, o prazo de 30 (trinta) dias para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo do Recurso Voluntário, de fls. 43, o presente recurso somente foi interposto em 25.07.2005, depois de já transcorrido um dia do término do prazo legal. É intempestivo, assim, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência desse Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Nesse sentido são as seguintes decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se toma conhecimento do recurso apresentado depois de transcorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso não conhecido. Número do Recurso: 123148 Câmara: SEGUNDA CÂMARA. Número do Processo: 13848.000030/00-98 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Processo nº : 13052.000676/2001-29
Acórdão nº : 102-47.711

Matéria: IRPF. Recorrente: VANDERLEI BARBARROTI
Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Data da Sessão:
10/11/2000 01:00:00 Relator: Valmir Sandra Decisão: Acórdão 102-
44531 Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso.

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 33 do
Decreto nº 70.235/72, a interposição de recurso voluntário para o
Conselho de Contribuintes deve se dar dentro dos 30 (trinta) dias
subseqüentes à ciência da decisão recorrida. Recurso não conhecido.
Recurso 143984 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo:
11543.001162/2004-86 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF
Recorrente: ROQUE OLIVEIRA Recorrida/Interessado: 1ª
TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II Data da Sessão: 08/11/2005
12:00:00 AM Relator: Gonçalo Binet Alaga Decisão: Acórdão 106-
14857 Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso por perempto.

Isto posto, VOTO por não conhecer do Recurso Voluntário, em
face de sua intempestividade. "

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO